

Acórdão: 2.087/00/CE
Recurso de Ofício: 032
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Santa Fé Siderurgia Ltda
Advogado: Laiz Travizani Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000002219-25
Origem: AF/Cláudio
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Base de Cálculo – Arbitramento – imputação de emissão de notas fiscais consignando valor da prestação de serviço de transporte inferior ao preço de mercado. Entretanto, o parâmetro utilizado pelo Fisco (CTRC referente a mercadorias e percurso distintos), para fins de arbitramento do valor da prestação, não possui a robustez necessária para comprovar o valor do preço da prestação na praça do contribuinte fiscalizado. Mantida a decisão recorrida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora em discussão foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS (18%), MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 7.322,23 (já adequado à Lei 12.729/97), por ter sido constatado, nos meses de agosto e setembro de 1993, que a Autuada, localizada na cidade de Cláudio/MG, emitiu as notas fiscais de fls.09 a 75, referente a venda de 910 toneladas de ferro gusa para empresa localizada em Piracicaba/SP, consignando nos referidos documentos valor do serviço de transporte (CR\$ 1,43/Kg) inferior ao valor de mercado (CR\$ 3,50Kg).

O Fisco adotou como parâmetro a média aritmética dos valores constantes em dois CTRC abaixo relacionados, ou seja, CR\$ 3,50Kg):

- 1) o CTRC de fl.07, referente ao transporte de caixas, com peso de 4.120 Kg, de Cláudio/MG para Sorocaba/SP, com valor de CR\$ 4,50/Kg;
- 2) o CTRC de fl.08, referente ao transporte de 15.000 Kg (15 toneladas) de ferro gusa, de Itaúna/MG para Piracicaba/SP, com valor de CR\$ 2,50/Kg.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irresignada com a exigência fiscal, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 76 a 81 e junta os documentos de fls. 82 a 100 (cópia de recibo do valor do frete pago aos transportadores autônomos mencionados nas notas fiscais objeto da autuação).

A DRCT/SRF/Sul refuta as alegações da Impugnante mediante a apresentação da Réplica de fls.103 a 109.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.796/98/3.^a (fls. 113 a 116), pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, sendo devolvida a esta Câmara Especial, no caso dos autos, o conhecimento de toda matéria consubstanciada no presente PTA.

Uma das **condições** para o arbitramento (inciso III do art. 78 do RICMS/91) é a **prova** de que do preço praticado é notoriamente inferior ao preço corrente (**preço do mercado**).

Feita a prova, a discussão seguinte é a análise dos **parâmetros** admitidos para fins de arbitramento (art. 79 – I a VIII).

No caso dos autos, O Fisco atendeu tal condição mediante juntada dos CTRC de fls.07/08, onde estão comprovados valores de frete superior àqueles adotados pela ora Recorrida nas notas fiscais de fls. 09 a 75.

A seguir, deve ser analisada a questão do parâmetro adotado, ou seja, o valor de CR\$ 3,50 obtido mediante a média aritmética dos CTRC de fls.07/08.

O CTRC de fl.08 refere-se a prestação de serviço efetuado por empresa transportadora, envolvendo a mesma mercadoria (ferro gusa), quantidades próximas daquelas constantes nas notas fiscais de fls. 09 a 75, mesmo percurso, sendo praticado o preço de CR\$ 2,50/Kg. podendo, assim, a princípio, ser admitido como parâmetro.

Entretanto, o CTRC de fl. 07 refere-se a outro tipo de mercadoria (transportada em caixas), peso diferente e percurso também diferente, sendo praticado o preço de CR\$ 4,50/Kg. Por conseguinte, não poderia ser admitido como prova do valor do preço da prestação na praça do contribuinte fiscalizado.

Pelas razões supra-aduzidas, verifica-se que o Fisco não tem amparo, seja nas provas dos autos, ou na legislação pertinente, para arbitrar o valor da prestação em CR\$ 3,50.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante as divergências supracitadas, a Impugnante juntou aos autos comprovante do pagamento do frete aos transportadores autônomos (fls.82 a 93) para impugnar o valor arbitrado, conforme faculdade prevista no § 3º do art. 79 do RICMS/91 e o Fisco não contestou, de forma objetiva e convincente, a validade de tais documentos.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão recorrida pelos fundamentos consubstanciados no Acórdão de fls.113 a 116.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, no reexame necessário da decisão da 3ª Câmara de Julgamento, consubstanciada no Acórdão nº 12.796/98/3ª, por unanimidade, em manter a decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edmundo Spencer Martins, João Inácio Magalhães Filho e Henrique Lage Drumond de Camargo.

Sala das Sessões, 03/04/00

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator